

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/000.744/91-90

NCA

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDAD No. 102-29.909

RECURSO No. : 80.776 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988

RECORRENTE : AMAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

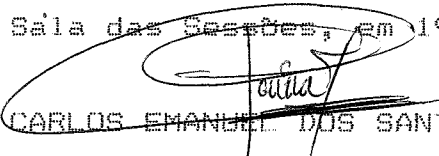
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

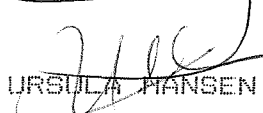
FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATURA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

PROCESSO Nº. 10280/000.744/91-90

RECURSO Nº.: 80.776

ACORDÃO Nº.: 102-29.909

RECORRENTE : AMAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

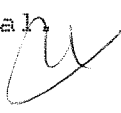
O presente processo trata de infração, fls. 02, lavrado contra AMAFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC Nº 07.897.291/0001-01, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belém, PA, formalizando a exigência fiscal de FINSOCIAL FATURAMENTO, no valor originário de 279,28 BTN, sujeito à correção monetária e acrescido de juros de mora e demais encargos legais.

O lançamento, com base no Artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto Lei Nº 1.940/92 c/c Artigo 22 do Decreto Lei Nº 2.397/87, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades, conforme demonstrado no processo Nº 10280/000.742/91-64.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou em 22/02/91, tempestivamente, sua impugnação de fls. 08/10, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 746/93, foi proferida às fls. 16, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 10280/000.744/91-90

ACORDÃO No. 102-29.909

Ciente da decisão singular em 20/01/92 (fls. 21), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 19/02/92, conforme petição de fls. 22/28, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 10280/000.744/91-90

ACORDAO No. 102-29.909

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais.

Dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência formalizada no processo matriz de No 10280/000.742/91-64.

Ao recurso interposto no processo matriz, acima referido, julgado em 07/10/92, foi negado provimento, conforme se verifica pelo Acórdão de No 102-27.339.

No recurso juntado ao presente processo, o Contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 19 de maio de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.